

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*107
14*

Protocolo no. 1508/2018

PROJETO DE LEI no. 187/2018

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 06** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., **que não existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida, mesmo porque lei semelhante de autoria de vereador já foi sancionada (Lei no. 5872/11). (cópia anexa)**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 14 de agosto de 2018.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

pro8
70

LEI Nº 5.872 DE 05 DE MAIO DE 2011.

(Vereador: Luiz Alberto Pereira)

Aut. Nº	37/11
P.L. Nº	37/11
Publ.:	06/05/11

“Desobriga os passageiros obesos à passagem pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Ao utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Indaiatuba, as pessoas obesas que tenham incapacidade física de passar pela catraca ficam dispensadas de fazê-lo, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o embarque dos passageiros obesos deverá ser feito pela porta dianteira dos ônibus de transporte coletivo urbano.

Art. 3º - Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I – comunicar ao cobrador que não deseja passar pela catraca;
- II – efetuar o pagamento da passagem; e
- III – utilizar exclusivamente os bancos da parte dianteira dos ônibus, situados antes da catraca.

Parágrafo único – ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o cobrador deverá, imediatamente após o recebimento e à vista do passageiro obeso, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número de passagens transportados.

Art. 4º - Não haverá restrições quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por esta Lei, nos ônibus.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

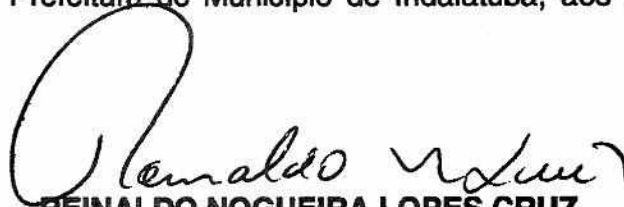
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

109
14

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Trânsito do Município, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando à execução e à implantação da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 05 de maio de 2011.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO